



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1282/2025

Processo Número: **48118/2025** | Data do Protocolo: 19/11/2025 15:08:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003700370038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor, transparência nas operações e prevenção ao vício em jogos e apostas (bets) no âmbito do Estado de São Paulo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Objeto

Esta Lei estabelece diretrizes estaduais de proteção ao consumidor, prevenção à ludopatia e promoção da transparência, responsabilidade social nas atividades de jogos e apostas acessíveis no Estado de São Paulo, físicas ou digitais, ainda que regulamentadas pela União e ao combate ao superendividamento.

Art. 2º – Retorno Responsável nas Perdas

As operadoras de apostas que ofertarem seus serviços no Estado de São Paulo deverão garantir mecanismo de devolução mínima de 10% (dez por cento) das perdas líquidas mensais dos consumidores que ultrapassarem R\$ 500,00 (quinhentos reais) em apostas no período de 30 (trinta) dias, a título de "retorno responsável".

§1º. A devolução deverá ser automática, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês.

§2º. O valor citado no parágrafo anterior deverá ser depositado em conta bancária devidamente cadastrada pelo usuário na plataforma.

Art. 3º – Limite de Perda Programável – Medidas de Proteção e Prevenção

As plataformas acessíveis no território paulista deverão oferecer ferramenta visível, funcional, com informações claras e precisas para que o usuário defina um limite de perda financeira, com opção de bloqueio automático da conta ao atingir o valor previamente estipulado.

§ 1º O usuário deverá, no ato do cadastro, ser incentivado a definir seus limites de depósito e aposta, e a plataforma deverá oferecer sugestões de limites razoáveis baseadas em perfis de consumo e risco.

§ 2º As plataformas deverão enviar alertas periódicos aos usuários que se aproximarem ou excederem os limites estabelecidos.

Art. 4º É obrigatória à oferta, pelas plataformas de apostas online, de um mecanismo de autoexclusão, que alerte ao usuário sobre os riscos das apostas e sua continuidade, permitindo ao usuário suspender temporária ou permanentemente sua participação em atividades de apostas.

§ 1º - O período mínimo de autoexclusão temporária não poderá ser inferior a 6 (seis) meses, sendo a reativação da conta condicionada a um período de reflexão e confirmação inequívoca do usuário.

§ 2º - As plataformas deverão garantir que a autoexclusão de um usuário em uma de suas marcas ou domínios se estenda automaticamente a todas as demais que porventura opere.

Art. 5º – Transparência das Operações

As empresas que ofertarem jogos ou apostas acessíveis em São Paulo deverão divulgar mensalmente, em site próprio ou painel público, os seguintes dados:

I – Percentual médio de retorno ao apostador (RTP – *Return to Player*), por modalidade;

II – Relatórios auditados, emitidos por entidades independentes, para fins de fiscalização da total transparência e integridade algorítmica.





III - As plataformas deverão disponibilizar aos usuários, de forma transparente e de fácil acesso, um relatório detalhado de suas atividades de aposta, incluindo o histórico de depósitos, apostas realizadas, ganhos e perdas líquidas, em períodos definidos pelo usuário.

Parágrafo único. Os órgãos de defesa do consumidor, delegacia do consumidor, Ministério Público ou outros órgãos competentes de fiscalização poderão requisitar, a qualquer momento, os dados mencionados neste artigo para fins de fiscalização e defesa do consumidor.

Art. 6º – Publicidade Restrita e Avisos Obrigatórios

I – Toda publicidade veiculada em meios físicos ou digitais no Estado de São Paulo — englobando, mas não se limitando a televisão, rádio, internet, mídias digitais, jornais, banners, placas, outdoors e demais formatos — que esteja relacionada a apostas deverá conter, de forma clara, destacada e visível, a seguinte mensagem de advertência:

“Apostar é um jogo, não é investimento. Pode causar dependência e perdas financeiras. Jogue com responsabilidade.”

II – É extremamente proibida a veiculação de publicidade de apostas em espaços, horários ou canais destinados exclusivamente ao público infantil ou adolescente.

Art. 7º Do Superendividamento Decorrente de Apostas

No âmbito do Estado de São Paulo, os órgãos e entidades estaduais de defesa do consumidor, em especial os Procons no Estado de São Paulo, deverão, no exercício de suas atribuições e com observância da legislação, dar especial atenção e promover ativamente a orientação, conciliação e repactuação das dívidas contraídas por consumidores paulistas em decorrência de apostas online, desde que comprovada a situação de superendividamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o Procons e demais órgãos estaduais de defesa do consumidor poderão instituir câmaras de conciliação especializadas e firmar convênios com entidades representativas do setor de apostas *online*, bem como com instituições financeiras e de apoio psicossocial, visando a facilitar a resolução amigável dos débitos e oferecer suporte integral aos consumidores superendividados.

Art. 8º – Do Tratamento e da Prevenção à Ludopatia

As operadoras de apostas deverão, obrigatoriamente, destinar recursos com a finalidade de financiar ações e programas voltados à prevenção, tratamento, reabilitação e reintegração social de pessoas afetadas pela dependência em apostas e jogos de azar:

I – Promover a criação, manutenção e ampliação de centros de reabilitação e atendimento especializado a dependentes de jogos e apostas;

II – Desenvolver campanhas educativas e informativas de prevenção ao jogo patológico, em especial nas escolas, universidades, meios de comunicação, plataformas digitais e mídias sociais;

III – Garantir atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito a pessoas diagnosticadas com transtornos decorrentes do jogo, inclusive mediante convênios e parcerias com entidades filantrópicas, universidades e organizações da sociedade civil;

IV – Implantar uma Central de Atendimento e Apoio à Prevenção da Ludopatia, destinada ao acolhimento, escuta qualificada, orientação psicológica, encaminhamento para tratamento e fornecimento de informações sobre gestão de dívidas e reeducação financeira de indivíduos afetados pelo vício em jogos e apostas.

Art. 9º – Fiscalização e Penalidades

O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos estaduais de proteção ao consumidor, delegacia do consumidor, Ministério Público ou outros órgãos competentes.





Parágrafo único. O descumprimento das disposições poderá ensejar:

- I – Multas administrativas de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme regulamentação;
- II – Suspensão da exibição de publicidade da operadora infratora no território estadual;
- III – Responsabilização solidária de sócios, representantes legais ou prepostos, conforme a gravidade da infração.

Art. 10º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º – Vigência

Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, diretrizes de proteção ao consumidor, prevenção à ludopatia, promoção da transparência, responsabilidade social e a prevenção e combate ao superendividamento nas atividades de jogos e apostas acessíveis à população paulista.

A crescente oferta de apostas digitais e físicas, especialmente após a regulamentação federal (Lei nº 14.790/2023), tem gerado impactos diretos na saúde mental dos consumidores, exigindo do Estado uma atuação preventiva e educativa. Estudos da OMS e da Associação Brasileira de Psiquiatria apontam que o transtorno do jogo patológico, já reconhecido como doença mental, afeta milhões de brasileiros e tem consequências graves: superendividamento, depressão, perda de vínculos sociais e até o mais extremo, o suicídio.

Ciente de sua competência constitucional para legislar sobre saúde pública, proteção ao consumidor e regulação local da publicidade, o Estado de São Paulo deve se posicionar de maneira firme e ética diante da expansão do mercado de apostas. Este projeto propõe medidas como: limite de perdas, devolução parcial automática de valores perdidos, total transparência dos algoritmos e a obrigatoriedade das operadoras de apostas custearem o tratamento de pessoas afetadas pela dependência em apostas e jogos de azar.

A proposta ainda restringe a publicidade de apostas dirigidas ao público vulnerável, como crianças e adolescentes, e impõe advertências obrigatórias para campanhas comerciais.

Trata-se de uma legislação moderna, preventiva e equilibrada, que busca proteger os consumidores sem comprometer a livre iniciativa, estabelecendo, contudo, contrapartidas de responsabilidade social e deveres de transparência às empresas que atuam nesse setor, com o propósito de mitigar os impactos da dependência em jogos e apostas sobre os indivíduos e suas famílias afetadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de defesa da saúde pública, da dignidade do consumidor e do equilíbrio nas relações de consumo no Estado de São Paulo.

Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003300340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 18/11/2025 19:25

Checksum: **258E3A01F7349C9FDC5AFE5017294B43A1EE9354E02849015DF18E2188C4A006**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.